

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Lauro Antônio, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O projeto é estruturado em três artigos.

O art. 1º acrescenta subitem 9.04 à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, de forma a fixar como hipótese de incidência do ISS o “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural”.

Partindo da tributação específica dos serviços ligados ao turismo rural estabelecida no art. 1º, o art. 2º adiciona inciso II ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, determinando que tais serviços respeitem a alíquota máxima de três por cento.

O art. 3º é cláusula de vigência.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CAE. Na CDR, recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, em geral, e sobre alíquotas máximas e definição dos serviços tributáveis pelo ISS, em particular, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 156, § 3º, I, todos da Constituição Federal (CF).

A prerrogativa da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em análise é jurídico, visto que seu texto é inovador, coercitivo, efetivo, redigido em espécie normativa adequada e cheio de generalidade.

A matéria também está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III-MÉRITO

Todos os Estados brasileiros, sem exceção, além do Distrito Federal, têm regiões rurais com potencial turístico. Para ficar apenas no exemplo de Goiás, Estado que represento, pode-se citar a região do cerrado como de alta visibilidade para visitantes, destacando-se o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, nos Municípios de Cavalcante e Alto Paraíso, e o Parque Nacional das Emas, na cidade de Mineiros. São Domingos, Formosa, Corumbá de Goiás, Pirenópolis, Cachoeira Dourada, Jataí, Caiapônia, Serranópolis, Aruanã, Niquelândia, Buriti Alegre, Cristalina e

Hidrolândia são apenas algumas outras cidades goianas onde é possível desenvolver o turismo rural.

O ISS é previsto na Constituição Federal (CF) em seu art. 156, III, como imposto da competência dos Municípios e não incidente nos serviços tributados pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), da alçada estadual.

No mesmo art. 156 da Carta Magna, em seu § 3º, está dito que cabe à lei complementar, em relação ao ISS, fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 116, de 2003, enfrentou algumas dessas questões, mas passou ao largo de temas sensíveis, como a fixação de alíquotas máximas para determinados serviços, limitando-se, em seu art. 8º, II, a determinar o limite geral de 5% para todos os casos. Essa regra, combinada com a do art. 88, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constrói um intervalo entre 2% e 5% que os Municípios terão de respeitar para, em suas legislações locais, estabelecer a alíquota do ISS.

No caso do turismo rural, a possibilidade de incidência de 5% é especialmente danosa ao desenvolvimento do setor. A limitação em 3% não só significa um alívio na carga tributária suportada pelos respectivos prestadores de serviço, como também contribui para que as alíquotas em geral praticadas no País se assemelhem e converjam a patamares baixos, respeitando o já citado limite mínimo imposto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Dessa forma, todas as regiões do Brasil com potencial para o turismo rural seriam beneficiadas.

Busca-se aqui, interiorizar o turismo brasileiro, de modo que traga ganhos, geração de renda e empregos para as devidas regiões. Desse modo, através dos incentivos e de uma redução de custo do turismo no interior, teremos uma atração de turistas e investidores e, conseqüentemente, um maior aproveitamento do potencial turístico de nosso país.

Apoiamos, portanto, a desoneração tributária proposta no PLS nº 65, de 2012 – Complementar, motivo pelo qual indicamos pela sua aprovação.

IV – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador WILDER MORAIS, Relator